



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para estabelecer critérios nacionais obrigatórios de reajuste e vedar aumentos desproporcionais nos emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-A Os reajustes dos emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro deverão observar os seguintes critérios gerais:

- I – periodicidade mínima anual;
- II – limitação ao índice oficial de inflação acumulado no período, salvo hipótese prevista no §1º;
- III – observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade;
- IV – correspondência entre o valor fixado e o custo efetivo do serviço prestado.

§1º A fixação de reajuste superior ao índice oficial de inflação dependerá de:

- I – estudo técnico circunstanciado que demonstre variação relevante e comprovada nos custos da atividade;
- II – ampla publicidade do estudo técnico;
- III – motivação expressa na lei estadual que estabelecer o reajuste.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

§2º É vedada a fixação ou reajuste de emolumentos em valor manifestamente superior ao custo do serviço prestado, caracterizando-se excesso quando inexistente base técnica idônea que o justifique.

§3º O descumprimento dos critérios previstos neste artigo sujeita a norma estadual ao controle de constitucionalidade e legalidade, nos termos da legislação vigente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição encontra fundamento no Art. 236, § 2º, da Constituição Federal, que outorga expressamente à União a competência para editar normas gerais sobre a fixação de emolumentos. Embora a competência para o estabelecimento de valores específicos seja dos Estados e do Distrito Federal, tal autonomia não é absoluta e deve balizar-se em parâmetros nacionais que garantam a segurança jurídica e a proteção do usuário do serviço público.

O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou, em sucessivos julgados (como na ADI 1.378 e na ADI 3.151), que os emolumentos possuem natureza jurídica de taxa. Por serem tributos da espécie taxa de serviço, sua validade constitucional está intrinsecamente ligada à corresponsabilidade entre o valor cobrado e o custo da atividade estatal delegada. A ausência dessa proporcionalidade transmuta a taxa em confisco, violando o Art. 150, IV, da Carta Magna.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

A jurisprudência da Suprema Corte também estabelece que as leis estaduais que fixam emolumentos devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao instituir o teto do índice oficial de inflação como regra geral, este projeto evita reajustes arbitrários que oneram excessivamente o cidadão sem que haja incremento correspondente na complexidade ou no custo do serviço.

A exigência de estudo técnico para reajustes acima da inflação assegura que o aumento das custas cartoriais seja pautado por critérios objetivos, e não por conveniências fiscais ou pressões setoriais. Isso fortalece o controle social e a publicidade, garantindo que qualquer majoração real de preços seja acompanhada da devida demonstração de necessidade, respeitando o princípio da motivação dos atos legislativos e administrativos.

Dessa forma, a medida preserva a autonomia federativa — uma vez que os Estados permanecem competentes para legislar sobre suas tabelas — mas impõe limites técnicos necessários para impedir a disparidade de custos entre as unidades da federação e assegurar que o acesso aos registros públicos e notas não se torne proibitivo ao cidadão brasileiro.